

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE JACUPIRANGA/SP**

**Edital de concorrência eletrônica n.º 004/2023**

***COPA S.A. COMPANHIA DE OBRAS DE PARIQUERA AÇU***, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.253.106/0001-56, com sede na Rodovia José Redis, SP 222, KM 103 – Bloco B – Bairro Senador Prado, Pariquera Açú/SP, representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar **RECURSO** em face da r. decisão que a declarou inabilitada para a participação e prosseguimento no processo licitatório em voga, nos termos, pelas razões de fato e de direito que são expostas a seguir:

**1. Tempestividade**

Tendo em vista a disponibilização da decisão recorrida no dia 26/07/2023, por meio de informação constante do sistema eletrônico desta Municipalidade, às 15:00:11, temos que o prazo para a apresentação deste recurso se esgota no dia 31/07/2023 sendo, pois, tempestivo, conforme item 16.8 do edital.



## **2. Necessária revisão da decisão recorrida. Admissibilidade da apresentação de documentos que retratam situação preexistente. Atendimento do interesse público.**

No tocante à inabilitação da recorrente, em razão da ausência de apresentação dos balanços patrimoniais referentes aos dois últimos exercícios sociais, verifica-se a necessidade de sua revisão.

Isto porque, nos termos do artigo 176 da Lei 6.404/76 (Lei das S.A.)<sup>1</sup>, o balanço tem por finalidade “*expressar com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício*”, ou seja, retratar situação já consolidada, referente a exercício findo.

Em razão disso, é indubitoso que o balanço patrimonial retrata situação preexistente.

Nesses casos, a jurisprudência, tanto dos Tribunais de Contas, quanto do Poder Judiciário, tem admitido a realização de diligências, com a concessão de prazo razoável para que o documento faltante seja apresentado.

É o caso do Acórdão 1211/2021, proferido pelo TCU, em sede de Representação (TC 018.651/2020-8), em que – a exemplo do que se deu no caso da recorrente, a licitante vencedora não havia encaminhado o balanço patrimonial, além de outra declaração exigida pelo edital.

Ao analisar o caso, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, concluiu que a interpretação literal poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público:

*"Como visto, a interpretação do termo "[documentos] já apresentados" do artigo 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento*

---

<sup>1</sup> Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão expressar com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;



*licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)."*

Justamente em razão do atendimento do interesse público, foi fixado entendimento no sentido de que *"admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes"*<sup>2</sup>, devendo, portanto, ser admitida.

Da mesma forma, no âmbito estadual, o TCE/SP vem assentando em diversas decisões a necessidade da realização de diligências para sanar falhas documentais, quando os documentos retratam situações preexistentes, como se vê dos excertos abaixo:

*"Nesse sentido, **pairando eventual dúvida acerca da regularidade fiscal da vencedora (que poderia, inclusive ser sanada por simples consulta ao sistema da Procuradoria Geral do Estado – PGE), a Origem deveria assegurar prazo para a apresentação do documento, especialmente diante do fato de que a proposta da segunda colocada era R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) mais cara que a da vencedora. Tal medida poderia concretamente significar economia aos cofres municipais, em melhor sintonia com os princípios da economicidade e vantajosidade nas contratações públicas.**"* (TCE/SP - TC-010921.989.22-4 – Rel. Conselheiro Renato Martins Costa) (grifamos)

*"**Não apenas o TCU, entretanto, vem consagrando tal princípio da instrumentalidade das formas aplicado ao processo licitatório, posto que também nosso Tribunal vem seguindo a mesma linha, a exemplo do quanto decidido nos seguintes processos: TC-001562/989/18 " (...) sendo plausível que o pregoeiro diligenciasse junto à empresa para realizar a substituição do documento e, em consequência disso, aproveitasse a melhor proposta de preços apresentada." TC-004450/989/21 "(...) Nada disso teria tornado inviável a diligência para a certificação da condição pré-existente ao certame atendida pelo licitante, como é o caso aqui examinado.**"* (TCE/SP – TC TC-00009701.989.22-0 – Sentença do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis)

No mesmo sentido, o STJ vem decidindo que o rigorismo formal deve ser relativizado no procedimento licitatório, quando se trata da realização de diligências que visem aferir situações preexistentes, buscando a proposta mais vantajosa:

---

<sup>2</sup> Acórdão 1.211/2021 do TCU



*“RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ. 2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. **A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias.** 6. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.** Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.” (STJ - REsp 997259/RS – Rel. Min. Castro Meira. J. 17.08.2010) (grifos nossos)*

Observe-se que a própria Lei 14.133/21 previu a possibilidade de realização de diligências para complementar informações acerca de documentos já apresentados pelo licitante, bem como para sanar erro ou falhas que não alterem a substância dos documentos. É o que se vê:



*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*l - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*(...)*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.” (grifamos)*

Tais previsões foram retratadas fielmente nos itens 14.4.17 e 14.4.18 do instrumento convocatório, tratando-se, assim de um poder-dever da Comissão de Licitação, que, sempre em observância aos princípios norteadores do procedimento licitatório, deve buscar a finalidade máxima do certame, que é a contratação que melhor atenda ao interesse público, através do melhor preço. Neste sentido, veja-se a lição de Marçal Justen Filho:

*“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (in Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais) (grifamos)*

Verifica-se, nesses termos, que o caso em comento se enquadra às diretrizes da lei, do instrumento convocatório, da jurisprudência e do que indica a doutrina, devendo a r. decisão recorrida ser revista por parte desta Comissão de Licitação.

### **3. Conclusão.**

Por todo o exposto, espera **(i)** seja reconsiderada a r. decisão proferida durante o certame pela própria Autoridade que a exarou ou, caso não seja este o entendimento, **(ii)** seja processado o pedido como RECURSO HIERÁRQUICO, ao qual espera-se seja dado provimento para determinar a realização de diligência

consistente na concessão de prazo para a apresentação dos balanços dos 2 últimos exercícios sociais e, por ocasião do atendimento da diligência e verificação do preenchimento dos requisitos editalícios, seja a recorrente declarada vencedora do certame.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Pariquera-Açu, 31 de julho de 2023.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping letters, likely representing the name of the signatory.

**COPA S.A. Companhia de Obras de Pariquera-Açu**